

3. Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos examiná-la sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal.

4. A matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

5. Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários, satisfaz à exigência prescrita no artigo 39 da Carta Magna Paulista.

6. Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 2.143, de 1963.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 27-9-63.

(a) Ruy de Almeida Barboza — Relator.

Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 17 de 10 de 1963.

(a) Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva — Ioshifumi Utiyama — Osmar Zomagnani — Jayme Dalge — Francisco Salgot Castillon — Leonidas Ferreira — Ruy de Almeida Barboza — Raul Schwinden.

PARECER N.º 3.013, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 2.152, de 1963.

O nobre deputado Lot Noto pretende através do Projeto de lei n.º 2.152, de 1963, a criação de um Serviço Médico-Odontológico Rural em Pereira Barreto.

A matéria tem caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), e a competência de sua iniciativa é concorrente (art. 22 da mesma Constituição).

O Decreto-lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947, reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento da Saúde do Estado, dispondo o artigo 9.º sobre as atribuições que competem aos Postos de Assistência Médico-Sanitária.

O serviço médico-odontológico não se encontra entre as funções atribuídas aos Postos de Assistência Médico-Sanitária, e, como o município de Pereira Barreto possui uma unidade sanitária dessa natureza, concluímos que a proposta tem procedência.

O artigo 2.º da proposição indica os recursos hábeis exigidos pelo artigo 30 da Carta Magna Paulista.

Nessas condições, no que diz respeito a esta Comissão examinar, não vemos empecilhos à aprovação do Projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 30-9-63.

(a) Costabile Romano — Relator.

Aprovado o parecer do Relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 17 de 10 de 1963.

(a) Cardoso Alves — Presidente.

José Rosa da Silva — Ioshifumi Utiyama — Osmar Zomagnani — Jayme Dalge — Francisco Salgot Castillon — Leonidas Ferreira — Ruy de Almeida Barboza — Raul Schwinden.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 1963

Permite ao Servidor Público a contagem de tempo de serviço fora da função pública, para fins de aposentadoria, desde que tenha contribuído a um instituto de previdência.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É facultado ao Servidor Público a contagem de tempo de serviço, fora da função pública, para fins de aposentadoria, desde que tenha contribuído para um instituto de previdência.

Parágrafo único — A contagem de tempo de serviço será feita mediante certidão expedida pelo instituto de previdência, nos termos desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1963.

(a) Israel Dias Noves — Paulo de Castro Prado

Justificativa

A conveniência e a oportunidade deste projeto são inegáveis.

A diferença de tratamento existente entre os Servidores Públicos na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria é uma injustiça social.

O Servidor Público que se transfere de um executivo para outro, ou tenha prestado serviço à causa pública, embora não sendo Servidor, ingressando posteriormente na função pública, tem os seus direitos garantidos, na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, usufruindo, ainda, outras vantagens de ordem econômica.

A outra categoria de Servidor Público que, por esta ou por aquela circunstância, transfere-se dos estabelecimentos particulares, onde também colabora para o progresso da nação e não raro aproveitando a experiência adquirida nesses estabelecimentos, no cargo ou função pública, não tem seus direitos reconhecidos, embora, tenha durante esse tempo, contribuído a um instituto de previdência, que lhe garanta dias mais tranquilos na velhice.

Equiparando esses direitos para fins de aposentadoria, haverá maior igualdade social, entre Servidores Públicos.

PROJETO DE LEI N.º 2.760, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Jaborandi.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Jaborandi, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um de nossos maiores objetivos nesta Casa é trabalhar em favor da tranquilidade, em todos os aspectos dos municípios de nossa hinterlândia. Vende no Serviço Obstétrico Domiciliar um órgão oficial destinado a amparar as parturientes, apressamo-nos em apresentar esta proposição que, transformada em lei, virá oferecer às esposas de Jaborandi, a assistência de que tanto necessitam nas horas de suas maiores preocupações. Isto exposto, temos acentuada convicção de que este projeto de lei será acolhido desta Assembleia Legislativa e pelo do, com satisfação, pelos nossos dignos conôbre Governador deste nosso Estado.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.761, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Terra Roxa.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Terra Roxa, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Terra Roxa progrediu com o trabalho de seus dignos filhos. Daí advém a necessidade de o Estado oferecer à sua orla populosa uma variada assistência correspondente aos esforços que a mesma faz em favor de seu maior desenvolvimento. E um amparo assistencial que se faz imprescindível em Terra Roxa é aquele que deve ser oferecido às esposas parturientes, motivo este que nos impeliu a apresentar esta proposição que, sem contestação, aprovada pelos dignos Deputados desta Casa Legislativa e acolhida pelo preclaro Governador de São Paulo.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.762, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Colina.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Colina, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Colina, em virtude do trabalho de seus habitantes, vem se desenvolvendo, dia a dia, oferecendo, dessarte, ao Estado um esforço destinado ao seu maior progresso. Por isso mesmo, deve o Estado oferecer seus melhores recursos assistenciais ao progressista município e um deles de grande importância é o amparo médico às parturientes residentes tanto na sede do município como em sua zona rural. Eis, pois, as razões deste nosso projeto de lei que, em virtude de seus objetivos será, sem dúvida, aprovado não só pelos nossos nobres colegas desta Casa, bem como pelo ilustre Governador de São Paulo.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.763, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Barretos.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Barretos, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não padece dúvida que é de grande importância a criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Barretos. Município que se desenvolve celeremente muito necessita de um órgão que atenda, com eficiência, às necessidades não só das parturientes da cidade como as de sua grande zona rural. Este projeto vem, pois, oferecer um grande amparo assistencial, razão por que o envolvemos de nosso acentuado empenho. Para vê-lo aprovado pelo voto de nossos nobres pares e acolhido pelo nosso digno Governador.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.764, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Colômbia.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Colômbia, subordinado ao Departamento Estadual da Criança,

da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

E' nosso intento oferecer ao progressista município de Colômbia, um órgão de assistência às suas parturientes. O Serviço Obstétrico Domiciliar poderá, de fato, proporcionar às esposas de Colômbia, tanto as de sede do município como as da zona rural, um magnífico amparo assistencial, motivo que nos faz solicitar aos nossos dignos colegas desta Casa Legislativa a sua aprovação, sem mais delongas, para esta proposição. Certos desta aprovação, ficamos, também, convictos de que o nosso eminente Governador acolherá este Projeto de lei com satisfação, tendo em vista as úteis finalidades do órgão ora criado ora propomos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.765, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Guaira.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Guaira, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Sempre tivemos e temos em mira oferecer às cidades interioranas todos os recursos assistenciais oficiais necessários ao conforto de seus municípios. Sem contestação, Guaira é um município que, em virtude de seu crescimento decorrente este do trabalho de seus filhos, necessita de um órgão especializado que atenda às parturientes de sua sede, como também, de sua progressista zona rural, motivo por que apresentamos o presente projeto de lei, o qual, em virtude de suas finalidades, receberá não só o aplauso dos nobres deputados desta Assembleia, bem como a aprovação do nosso eminente Governador.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.766, DE 1963

Dispõe sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar em Viradouro.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado o Serviço Obstétrico Domiciliar em Viradouro, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e de Assistência Social.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

E' nosso intento oferecer às esposas parturientes do município de Viradouro o amparo assistencial de que tanto necessitam nas horas de suas maiores preocupações. Sem dúvida, a criação do Serviço Obstétrico Domiciliar no florescente município virá tranquilizar às parturientes que poderão, assim, usufruir de suas excelentes finalidades. Daí, pois, é o nosso mais acentuado empenho para esta proposição seja acolhida unanimemente pelos dignos deputados desta Assembleia, como, também, por parte do nosso eminente Governador.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1963.

(a) Benedito Realindo Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 2.767, DE 1963

Incorpora ao sistema estadual de ensino superior a Faculdade Municipal de Ciências Econômicas de Franca.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo:

Artigo 1.º — Pica incorporada ao sistema estadual de ensino superior, como instituto isolado, a Faculdade de Ciências Econômicas da Prefeitura Municipal de Franca.

Artigo 2.º — E' o Poder Executivo autorizado a adquirir na Prefeitura Municipal de Franca, mediante doação sem ônus, os bens e outros materiais utilizados na Faculdade Municipal de Ciências Econômicas.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a incorporação prevista no artigo 1.º consignará as respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Franca é uma cidade estudantil e um centro cultural por excelência. O seu sistema educacional inclui estabelecimentos oficiais de ensino primário, secundário, normal e superior. Pelo que tudo indica, não está distante o tempo em que Franca se transformará num grande centro universitário do Estado. Foram criados no município três institutos de ensino superior: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Escola Superior de Agrimensura e Escola de Química Industrial.

Franca, que é centro da toda a região nordeste paulista, conta, atualmente, com

100 mil habitantes no município e 70 mil na sede. Com uma altitude de mil metros possui um dos climas mais amenos do Brasil. E' confluência natural, não só do nordeste paulista, como também do Sul de Minas e parte do Triângulo Mineiro. A sua atividade industrial, que é a mais importante no município, projeta-o como dos principais do interior do Estado.

A medida que ora propomos vem atender a uma justa reivindicação da classe estudantil de Franca. Cabendo precupamente ao Estado o ensino público, devera tomar a si o encargo de manter funcionando doravante a Faculdade de Ciências Econômicas de Franca, mediante incorporação ao seu sistema de ensino superior, como instituto isolado. E' o que pretende o presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1963.

(a) Onofre Gusuen

PROJETO DE LEI N.º 2.763, DE 1963

Cria Colégio Comercial em Gália.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — E' criado, subordinado ao Departamento do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, o Colégio Comercial de Gália.

Artigo 2.º — A Lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17-10-63.

(a) Fernando Mauro

Justificativa

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, a Portaria n.º 69 baixada a 2 de março de 1962, do Ministério da Educação e Cultura, regulamentou os currículos técnicos e comerciais.

A ampla difusão do ensino técnico, mormente o comercial, parece-nos muito oportuna e necessária, tendo-se em vista a crescente necessidade que tem nosso país de pessoas habilitadas no exercício dessas profissões.

Gália, pelo seu notável desenvolvimento nos últimos tempos, reúne as qualidades necessárias para a instalação de uma escola de nível médio.

A transformação do presente projeto em Lei possibilitará não só aos jovens de Gália, mas também de ampla região circunvizinhas, dedicarem-se a estudos que lhes propiciem encaminhamento imediato no desenvolvimento de profissões.

Ante o exposto, estamos certos de que tanto esta Casa como o Poder Executivo não medirão esforços para a consecução da medida preconizada nesta proposição.

PROJETO DE LEI N.º 2.769, DE 1963

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Prof. Olívio Peixoto" o Grupo Escolar do Distrito de Jeriquara no Município de Franca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1963.

(a) Onofre Gusuen

Justificativa

O Professor Olívio Peixoto nasceu a 23 de agosto de 1885, em Guaratinguetá e faleceu a 11 de agosto de 1959, em S. Paulo.

Formou-se pela Escola Complementar de São Paulo, em 1908, tendo sido nomeado para a Escola Isolada da Rua Santo Amaro, como adjunto do Prof. Porteira. Naquele tempo as escolas isoladas tinham alunos.

Mais tarde foi nomeado para a Escola São João Chacota, na Capital, da qual exonerou-se por não dispor de meios de transportes para se dirigir à escola. Em 1905 foi um dos primeiros professores que o Estado mandou para a cidade de Franca.

Casou-se em 1910 com Dona Jovelina Peixoto, da família francana Sandoval e a esta cidade dedicou todas as suas energias físicas e mentais, educando gerações de crianças e jovens, que hoje, homens feitos, têm prazer em dizer que foram alunos do Prof. Olívio, um dos melhores professores que tiveram.

Possuia uma didática admirável e estudava sempre, como fazem os verdadeiros mestres. As suas qualidades de professor se uniam as do homem simples, inteligente, pacífico e bom.

De adjunto do Grupo Escolar Corenel Francisco Martins, passou a diretor de estabelecimento. E, em 1934, quando o Sr. Governador de então, foi a Franca para lançar a pedra fundamental da Escola Normal de Franca, foi o Prof. Olívio Peixoto quem o saudou, proferindo um brilhante discurso, cheio de entusiasmo pelo ensino.

Foi um dos fundadores da primeira Escola Normal de Franca e preparou a primeira turma de moças que prestavam vestibular à referida Escola Normal.

Professor de Psicologia, Pedagogia, e de Português, dedicou quase quarenta anos de sua vida ao magistério, tendo se aposentado como diretor secundário.

Toda a sua vida foi de idealismo e sacrificios pela educação do povo e de seus sete filhos. Procurou sempre dar aos seus alunos e aos seus filhos o exemplo do trabalho e do dever cumprido, dar força moral que enobrece e fortalece o caráter, o coração e as virtudes que dignificam e completam o homem.

Sua ambição era o ideal; este, era educar, educar...

Que sua escola primária no Município de Franca, tenha o nome do saudoso Professor Olívio Peixoto, rendendo-se assim, justa homenagem àquele que foi um mestre exemplar.